



REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTISETORIAL ITÁLIA

23 de outubro de 2024

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL ITÁLIA**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL ITÁLIA é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração de 160 (cento e sessenta) meses, contados da primeira data de subscrição, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

- 1.** Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira do Fundo e da Classe de Cotas A;
- 2.** Administradora: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;
- 3.** Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, que venha(m) a ser contratada(s) da Classe de Cotas A, que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora dentre as seguintes empresas: Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., Fitch Ratings Brasil Ltda., Austin Rating Serviços Financeiros Ltda. Moody's América Latina Ltda. ou Liberum Ratings;
- 4.** Agente de Cobrança: o prestador de serviço contratado em nome da Classe de Cotas A, pela Gestora, para cobrar e receber os Direitos Creditórios Inadimplidos;
- 5.** Alocação Mínima: Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, a ser monitorado pela Gestora, exclusivamente, para os fins do disposto na Resolução CMN nº 5.111/23;

- 6.** ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- 7.** Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo;
- 8.** Anexo Descritivo A: o Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe de Cotas A;
- 9.** Apêndice: o apêndice a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;
- 10.** Apêndices A: o conjunto de apêndices ao Anexo Descritivo A, quais sejam, o Apêndice das Cotas Seniores A.1 e o Apêndice das Cotas Subordinadas Juniores A.2;
- 11.** Apêndices de Cotas Seniores A.1: o Anexo A.1 ao Anexo Descritivo por meio do qual estão descritas as características das Cotas Seniores da Classe de Cotas A do Fundo;
- 12.** Apêndices de Cotas Subordinadas Juniores A.2: o Anexo A.2 ao Anexo Descritivo por meio do qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas Juniores da Classe de Cotas A do Fundo;
- 13.** Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
- 14.** Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo
- 15.** Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela respectiva Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 6º do respectivo Anexo Descritivo;
- 16.** Ativos Financeiros Classe A: os Ativos Financeiros que podem ser adquiridos pela Classe de Cotas A;
- 17.** Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida pela Administradora dentre as seguintes empresas: Baker Tilly, BDO RC, Deloitte, EY, Grant Thornton, KPMG, PwC, Rio Novo, RSM ou YPC;
- 18.** B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

- 19.** BACEN: o Banco Central do Brasil;
- 20.** CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
- 21.** Cedente: aquele que realiza cessão de Direitos Creditórios para o Fundo;
- 22.** Classe: as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;
- 23.** Classe de Cotas A: as Cotas pertencentes à emissão de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo A e nos Apêndices A;
- 24.** Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- 25.** Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- 26.** Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo;
- 27.** Consultor Especializado: a consultoria especializada que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar atividades relacionadas à pré-análise, seleção, aquisição e auxílio ao Agente de Cobrança na substituição dos direitos creditórios que comporão a carteira de direitos creditórios;
- 28.** Conta da Classe: a conta bancária mantida por cada uma das Classes que vierem a ser emitidas pelo Fundo, por meio dos seus Anexos Descritivos, mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
- 29.** Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;
- 30.** Contrato de Cessão: o instrumento particular de contrato de cessão a ser celebrado entre o Fundo e o Cedente, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios ao Fundo;

31. Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança em favor da Classe;
32. Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários responsável pela prestação dos serviços de distribuição de Cotas;
33. Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas de todas as Classes, quando referidas em conjunto e indistintamente;
34. Cotas Seniores: as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores de determinada Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas daquela Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão;
35. Cotas Subordinadas Juniores: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinada Juniores de determinada Classe, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino de tal Classe, nesta ordem, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe de Cotas da Classe em questão;
36. Cotistas: titulares das Cotas, quando referidos em conjunto;
37. Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
38. Custodiante: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013/prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo, devidamente habilitado pela CVM para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, conforme identificado na página mundial de computadores da Administradora;
39. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
40. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual

pertencam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

- 41.** Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
- 42.** Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
- 43.** Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;
- 44.** Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelas Classes do Fundo, conforme definido em cada Anexo Descritivo;
- 45.** Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;
- 46.** Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento
- 47.** Documentos Comprobatórios do Crédito: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios elegíveis adquiridos pelo Fundo, sejam eles relacionados às cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, emitida eletronicamente por um Devedor em favor de um Cedente, representando um empréstimo;
- 48.** Encargos: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;
- 49.** Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
- 50.** Eventos de Avaliação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de

amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;

51. Eventos de Liquidação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;
52. Evento de Verificação do Patrimônio Líquido: as situações decorrentes da ocorrência de patrimônio líquido negativo e/ou do pedido ou da declaração judicial de insolvência de uma determinada Classe de Cotas e que demandam a adoção das medidas descritas neste Regulamento;
53. Excesso de Cobertura: a situação caracterizada, em relação a cada Classe, pela apuração de excesso de subordinação, de acordo com as regras existentes para o Índice de Subordinação;
54. Fundo: o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA** ;
55. Gestora: a **VILA RICA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.** sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Olímpíadas, nº 194/200, Conjunto 61, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.751.574/0001-06;
56. Grupo Econômico: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de Cotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) Cota ou ação com direito a voto;
57. Índice Referencial: o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização de uma subclasse de Cotas ou de uma série de Subclasse de Cotas Seniores, conforme o disposto nos respectivos Apêndices;
58. Índice de Subordinação: a relação mínima entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas e o patrimônio líquido de cada Classe, conforme descrito em cada Apêndice;
59. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;

- 60.** IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 61.** Originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;
- 62.** Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices;
- 63.** Regulamento: significa a Parte Geral do Regulamento, eventuais Anexos Descritivos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem.
- 64.** Remuneração do Agente de Cobrança: a remuneração devida ao Agente de Cobrança, nos termos de cada Anexo Descritivo e/ou na Parte Geral do Regulamento;
- 65.** Remuneração do Consultor Especializado: a remuneração devida ao Consultor Especializado, nos termos de cada Anexo Descritivo e/ou na Parte Geral do Regulamento;
- 66.** Reserva de Amortização: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para amortização das Cotas, a ser constituída e monitorada pela Gestora, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 67.** Reserva de Liquidez (ou Reserva de Caixa): constituída pela soma correspondente a, no mínimo, 2,0% (dois por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo ou R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que for maior, sendo que não haverá amortizações caso a Reserva de Liquidez seja inferior a qualquer dos dois referenciais dispostos acima. Uma vez recomposta a maior Reserva de Liquidez, as amortizações voltarão a ser realizadas normalmente. A Reserva de Liquidez deverá ser mantida, pela Administradora, em caixa, depósitos bancários à vista e/ou aplicações de liquidez imediata (líquidas de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza), para pagamento dos Encargos do Fundo;
- 68.** Resolução CMN nº 5.111/23: Regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios para fins do disposto no art. 19 e no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e no § 7º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, incluído pelo art. 15 da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023;

- 69.** Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 70.** Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 71.** Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 72.** Subclasse de Cotas Seniores: a subclasse de Cotas Seniores de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Seniores;
- 73.** Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores: a subclasse de Cotas Subordinadas Juniores de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores;
- 74.** Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo;
- 75.** Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo; e
- 76.** Taxa de Performance: a remuneração devida à Gestora, nos termos de cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero

masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo emitirá as Classes e Subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento:

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de Subclasses será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer Subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e Condições da Cessão, estabelecidos neste Regulamento, e (ii) Ativos Financeiros listados no Anexo Descritivo, observados todos os índices de composição e diversificação da Carteira do Fundo, estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 5º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação que evidencie e comprove a existência, validade e exequibilidade dos Direitos de Crédito e respectivas garantias (“Documentos Comprobatórios”).

Artigo 6º Os Direitos de Crédito serão adquiridos pela Classe juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Artigo 7º Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 8º Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Artigo 9º Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 10º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 11º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e

- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
 - III. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
 - IV. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
 - V. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - VI. nas Classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
 - VII. monitorar a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido, dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação;
 - VIII. observar as disposições constantes do Regulamento;
 - IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
 - X. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
 - XI. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
 - XII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
 - XIII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o

encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;

- XIV. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;
- XV. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XVI. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Consultor Especializado, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XVII. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XVIII. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XIX. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e

observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 12º Caso as Classes sejam destinadas a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 13º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a

guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 14º As atividades de gestão profissional da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, incluindo a tomada de decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e as Classes, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
- II. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;

- III. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;
- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- VII. manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- VIII. observar as disposições constantes deste Regulamento
- IX. validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- X. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;
- XI. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- XII. contratar ou subcontratar entidade devidamente apta para realização da verificação de Lastro nos termos da Resolução 175;
- XIII. fiscalizar o prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado;
- XIV. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- XV. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) o Índice de Subordinação; (ii) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso

aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

- XVI. controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- XVII. na gestão de Classes de cotas destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais: a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do Fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal;
- XVIII. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XIX. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo;
- XX. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação, que estejam sobre sua responsabilidade;
- XXI. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XXII. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XXIII. acompanhar diariamente o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos no Regulamento do Fundo, bem como na legislação, normas da CVM, da

Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e da ANBIMA aplicáveis à carteira do Fundo e ao público-alvo para o qual são destinados;

- XXIV. no caso de desenquadramento da carteira, comunicar à CVM, com cópia para a Administradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o referido desenquadramento;
- XXV. Zelar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo;
- XXVI. solicitar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
- XXVII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
- XXVIII. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XXIX. disponibilizar nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do gestor cópia do Regulamento atualizado e a descrição da tributação aplicável ao Fundo; e
- XXX. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Artigo 16º deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Não será de responsabilidade da Administradora o exercício da gestão do Fundo, que compete à Gestora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 15º A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, observado o disposto no Parágrafo Quarto abaixo, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

Parágrafo Segundo Pela prestação dos serviços de cobrança, (i) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores qualificados e/ou profissionais, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a Remuneração do Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo; (ii) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores em geral, a remuneração do Agente de Cobrança será deduzida da Taxa de Gestão.

Parágrafo Terceiro Serão acrescidos à remuneração do Agente de Cobrança os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser calculado e fornecido pelo Agente de Cobrança.

Parágrafo Quarto Caberá ao Agente de Cobrança selecionar os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas para assessorá-lo- nas atividades de cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos. O escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelo Agente de Cobrança será oportunamente informado pelo Agente de Cobrança à Administradora e, então, será contratado pelo Fundo, às suas expensas, mediante a celebração do competente de prestação de serviços.

Parágrafo Quinto O Agente de Cobrança manterá a guarda de documentos hábeis a comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria pelos Devedores, até a liquidação integral de referidos Direitos Creditórios.

Artigo 16º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;

- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 17º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou seja Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 14º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Primeiro O Fundo e/ou a Classe de Cotas indenizará e manterá indene o Gestor, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas (“Parte Indenizável”) de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos Fundos Investidos, não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência devidamente comprovados.

Parágrafo Segundo A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Terceiro Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.

Parágrafo Quarto A responsabilidade civil da Administradora em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 15º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da

efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo.

Parágrafo Sexto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

Parágrafo Sétimo Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 16º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos

Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo / Apêndice.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada verificação do lastro dos Direitos Creditórios e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo/Apêndice.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 18º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo/Apêndice.

Artigo 19º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no(s) respectivo(s) Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 20º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 21º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, caso não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto neste Regulamento.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 22º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento e dos quóruns especiais de deliberação, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 22;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Consultor Especializado;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- VI. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe
- VIII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas das Classes fechadas, exceto no caso de emissão de novas Cotas para recomposição do Índice de Subordinação, qual não dependerá de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe afetada;
- IX. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- X. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e
- XI. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Quinto Caso o Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a Administradora e/ou a Gestora, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 23º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, na primeira convocação ou 05 (cinco) dias, no mínimo, em caso de segunda convocação, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação. Admite-se, para os fins desse dispositivo que a primeira e segunda convocação sejam realizadas no mesmo edital.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quinto Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 2 (dois) Dias Úteis antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Parágrafo Sexto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 24º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 25º Na Assembleia Geral de Cotistas, ressalvadas as matérias tratadas nos parágrafos abaixo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Classes ou Subclasses de Cotas Seniores presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias indicadas nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 71 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria dos cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Ressalvado o disposto no Parágrafo segundo abaixo, a alteração da Remuneração Alvo das Classes e Subclasses de Cotas Seniores dependerá da aprovação dos titulares de 100% (cem por cento) das Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do disposto no *caput* e nos Parágrafos anteriores, a aprovação das seguintes matérias dependerá, ainda, do voto favorável da maioria dos titulares das Classes ou Subclasses de Cotas Subordinadas presentes: (i) alteração da política de investimento e da política de concessão de crédito, prevista neste Regulamento; (ii) alteração dos Critérios de Elegibilidade e das Condições da Cessão; (iii) alteração da Razão de Garantia e do Excesso de Cobertura; (iv) alteração da composição da Reserva de Liquidez; e (v) alteração da Remuneração Alvo das Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de deliberação da Assembleia Geral, serão excluídas as cotas que sejam de titularidade do Cedente e de quaisquer de suas partes relacionadas, assim como de agentes ou representantes de quaisquer dessas pessoas, salvo quando a votação ocorrer conforme o disposto no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Quarto Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe/Subclasse do Fundo, os inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto _____ Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista no 0 acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do 0 acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais..

Artigo 26º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que serão que são comuns a todas as Classes, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo, as quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;

- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XIV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- XVII. contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- XVIII. a Taxa de Administração e da Taxa de Gestão;
- XIX. a taxa máxima de distribuição, a ser definida na ata de assembleia, quando da realização de novas emissões;
- XX. a taxa máxima de custódia;
- XXI. despesas com registro de direitos creditórios do Fundo, quando aplicável;
- XXII. despesas com a contratação de consultoria especializada; e,
- XXIII. despesas com a contratação de agente de cobrança;

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam

comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 28º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

(I) Risco de Mercado:

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, as Classes e Subclasses, seus ativos, o Cedente e os Clientes estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e

controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, o Fundo não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo/Classe/Subclasse e a rentabilidade das Cotas.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Clientes.

- (b) Risco de descasamento de taxas. A Classe/Subclasse aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas Seniores será atualizado de acordo com a Remuneração Alvo atreladas à Taxa DI, conforme estabelecida neste Regulamento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo/Classe/Subclasse e (ii) das Cotas Seniores. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo/Classe/Subclasse poderá sofrer perdas, sendo que o Cedente, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos. Esse risco está limitado a 10% (dez por cento) da Carteira, uma vez que, somente 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser alocado em Direitos de Crédito com taxa de juros pré-fixada ou corrigidos por Índice de Preços.
- (c) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo/Classe/Subclasse pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classes e Subclasses pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira da respectiva Classe/Subclasse pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por

períodos longos e/ou indeterminados.

(II) Risco de Crédito:

- (a) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade dos Clientes em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe/Subclasse sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos de Crédito detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Clientes, de suas obrigações para com o Cedente e o Fundo, conforme o caso. A Classe/Subclasse somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Créditos sejam pagos pelos Clientes e os respectivos valores sejam transferidos à Classe/Subclasse, não havendo garantia de que a amortização e o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pelo Cedente, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Ademais, o Cedente somente tem responsabilidade pela correta originação e formalização dos Direitos de Crédito cedidos à Classe/Subclasse, nos termos da legislação aplicável, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Clientes.

- (b) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe/Subclasse em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe/Subclasse e para seus respectivos Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira da Classe/Subclasse acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação de outras estratégias de investimento poderão fazer com que a Classe/Subclasse apresente Patrimônio Líquido negativo.
- (c) Risco de Crédito relativo aos Recebíveis a Performar. Os Direitos de Crédito cedidos à Classe/Subclasse poderão ser garantidos por Recebíveis a Performar detidos pelos Clientes contra terceiros, oriundos de contratos de fornecimento ou

de prestação de serviços. Para que se tornem efetivamente devidos, os Recebíveis a Performar dependem de uma contraprestação dos Clientes. Não se pode garantir que os Clientes satisfarão suas obrigações constantes dos referidos contratos de fornecimento e de prestação de serviços.

Caso os Clientes não satisfaçam suas obrigações nos referidos contratos, os Recebíveis a Performar cedidos em garantia dos Direitos de Crédito não serão devidos pelos respectivos devedores, o que tornará a garantia sem valor. Adicionalmente, mesmo que os Clientes cumpram suas obrigações nos referidos contratos, não há garantia que os devedores dos Recebíveis a Performar efetivamente pagarão tais recebíveis.

- (d) Risco de Pré-pagamento dos Direitos de Crédito. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos de Crédito poderá ocasionar perdas à Classe/Subclasse. A ocorrência de pré-pagamentos de Direitos de Crédito reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe/Subclasse de tais Direitos de Crédito, uma vez que o pré-pagamento é realizado pelo valor de emissão do Direito de Crédito atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo devedor do Direito de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos à respectiva Classe/Subclasse. Adicionalmente, caso já tenha se encerrado o Período de Carência, os recursos oriundos do referido pré-pagamento não poderão ser reinvestidos em Direitos de Crédito pela Classe/Subclasse, sendo aplicados apenas em Ativos Financeiros, o que pode prejudicar que seja alcançada a Remuneração Alvo das Cotas Seniores, uma vez que a remuneração dos Ativos Financeiros é inferior àquela paga pelos Direitos de Crédito.
- (e) Risco de Ausência de Registro e da possibilidade de Recompra. Caso qualquer Direito de Crédito cedido ao Fundo não seja devidamente registrado junto aos cartórios competentes, o Cedente deverá recomprá-lo. Nesta hipótese, o fluxo de caixa previsto da Classe/Subclasse será antecipado, em função da obrigatoriedade de utilização dos recursos na amortização das Cotas. Desta forma, os Cotistas receberão os recursos referentes às amortizações das Cotas antes do previsto.
- (f) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pela Classe/Subclasse. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos de Crédito que compõem a Carteira da Classe/Subclasse depende integralmente da situação econômico-financeira dos Clientes. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos de Crédito com base em critérios

objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante, dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Clientes.

(III) Risco de Liquidez:

- (a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe/Subclasse estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que a Classe/Subclasse poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.
- (b) Liquidez relativa aos Direitos de Crédito. O investimento da Classe/Subclasse em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso a Classe/Subclasse precise vender os Direitos de Crédito detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.
- (c) Liquidez para negociação das Cotas em mercado secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado secundário para negociação de Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas da Classe/Subclasse. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.
- (d) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito e das Cotas, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada da Classe/Subclasse previstos nos Anexos Descritivos, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada da Classe/Subclasse, nos termos previstos nesse Regulamento, e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário.

Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em Carteira.

- (e) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos da Classe/Subclasse para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Clientes; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe/Subclasse não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo/Classe/Subclasse estão expostos a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no Parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe/Subclasse ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(IV) Risco Operacional:

- (a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo Cedente podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua cobrança, em caso de inadimplemento.
- (b) Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos à Classe/Subclasse. O Custodiante poderá delegar a terceiros a custódia dos Documentos Comprobatórios, inclusive junto ao Cedente, sem afastar sua responsabilidade legal e sua responsabilidade perante a Classe/Subclasse e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. O Custodiante realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos

para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa auditoria é realizada após a cessão dos Direitos de Crédito à Classe/Subclasse, a Carteira da Classe/Subclasse poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe/Subclasse, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

Ademais, embora o Custodiante e a Administradora tenham o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

- (c) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria das Classes/Subclasses de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Cedente, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e do Fundo/Classe/Subclasse se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo/ Classe/Subclasse.
- (d) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade da Classe/Subclasse. Os valores decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos à Classe/Subclasse serão depositados diretamente na Conta do respectiva Classe/Subclasse. Apesar disso, caso os Clientes efetuem o pagamento, equivocadamente, em conta que não a de titularidade da Classe/Subclasse, a rentabilidade das Cotas Seniores pode ser negativamente afetada.

(V) Outros Riscos:

- (a) Risco de não manutenção dos Limites de Concentração após o Período de Carência. Poderá ocorrer alteração dos percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe/Subclasse indicados neste Regulamento, de forma a não atender o Limite de Concentração avaliado na Data da Verificação dos Limites de Diversificação, após o término do Período de Carência, por motivos alheios à vontade da Gestora, Cedente ou Administradora, estando estes, ressalvado o expressamente disposto no Regulamento, desobrigados a proceder ao seu atendimento. Tal alteração poderá afetar a rentabilidade das Cotas, causando prejuízo à Classe/Subclasse e aos Cotistas.

Dessa forma, ainda que a Classe/Subclasse continue adquirindo (ou recebendo a título de integralização de Cotas Subordinadas) Direitos de Crédito após o Período

de Carência, a Gestora apenas deverá avaliar se cada novo Direito de Crédito não faria com que a Carteira da Classe/Subclasse deixasse de atender os Limites de Concentração, não se comprometendo a ajustar carteira da Classe/Subclasse em hipótese alguma caso tenham sido extrapolados (de forma involuntária) os Limites de Concentração.

- (a) Risco de não manutenção das Condições da Cessão, após a Data de Aquisição e Pagamento - Todas as Condições da Cessão, previstas neste Regulamento, serão verificadas pela Gestora uma única vez, exclusivamente em cada Data de Aquisição e Pagamento, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão. Dessa forma, após a Data de Aquisição e Pagamento e durante todo o prazo de duração da Classe/Subclasse, poderão ocorrer alterações dos percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe/Subclasse e do próprio Patrimônio Líquido da Classe/Subclasse, seja em função de pré-pagamento, valorização dos Direitos de Crédito ou qualquer outro motivo, alheio à vontade da Gestora, Cedente ou Administradora, não havendo garantias de que o somatório das parcelas dos Direitos de Crédito relacionados a um mesmo Cliente jamais será superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ou 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, o que for maior. A Administradora, Gestora, o Custodiante e o Cedente não se comprometem a ajustar carteira do Fundo, em hipótese alguma, caso referido limite seja extrapolado, de forma involuntária, após a Data de Aquisição e Pagamento.
- (b) Risco de descontinuidade. A política de investimento da Classe de Cotas A estabelece que a Classe/Subclasse destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a continuidade da Classe/Subclasse pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe/Subclasse, em função da continuidade das operações regulares do Cedente e da capacidade deste de originar Direitos de Crédito para a Classe/Subclasse conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita no Anexo Descritivo.

Os Clientes podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Quanto ao Risco do Cedente destacam-se:

O Cedente não se encontra obrigado a ceder Direitos de Crédito à Classe/Subclasse indefinidamente. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito pelo Cedente.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, poderão optar pela liquidação antecipada da Classe/Subclasse, exemplificativamente caso o Cedente seja submetido a intervenção ou liquidação extrajudicial, de acordo com o disposto na Lei n.º 6.024/74, bem como a Regime de Administração Especial Temporária – “RAET”, nos termos do Decreto Lei n.º 2.321/87, além de outras hipóteses em que o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe/Subclasse ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Clientes devedores dos Direitos de Crédito.

A Classe/Subclasse somente poderá adquirir Direitos de Crédito estruturados ou originados pelo Cedente, o qual não será obrigado a estruturar, originar e/ou ceder Direitos de Crédito ao Fundo indefinidamente. Caso o Cedente (i) deixe de estruturar ou originar Direitos de Crédito e/ou de cedê-los à Classe/Subclasse, ou (ii) decida terminar o Contrato de Cessão e a Assembleia Geral não resolva continuar as atividades da Classe/Subclasse, mediante alteração deste Regulamento, de forma que o objetivo da Classe/Subclasse seja adquirir outros direitos de crédito que não os Direitos de Crédito, a Classe/Subclasse poderá ser liquidada antecipadamente, sendo que, neste caso, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos quando da liquidação antecipada da Classe/Subclasse com a mesma remuneração buscada pela Classe/Subclasse.

- (c) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da Carteira da Classe/Subclasse e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe/Subclasse, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas Seniores e Subordinadas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

- (d) Risco de inadimplência dos Direitos de Crédito. O Cedente é responsável somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos Direitos de Crédito cedidos a Classe/Subclasse, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Clientes nos termos deste Regulamento. Dessa forma, a inadimplência, total ou parcial, por parte dos Clientes, no pagamento dos Direitos de Crédito, poderá causar prejuízos a Classe/Subclasse e, conseqüentemente, a seus Cotistas.
- (e) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira da Classe/Subclasse serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe/Subclasse, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (f) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe/Subclasse para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe/Subclasse, não constituindo a Remuneração Alvo garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Cedente, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos da Classe/Subclasse, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, com base na Remuneração Alvo, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Anexo Descritivo da Classe/Subclasse. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou às próprias Classe/Subclasse, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (g) Risco Específico do Cedente – Existência de outros fundos de investimento em direitos creditórios registrados na CVM. Poderão existir outros fundos de investimento em direitos creditórios registrados na CVM que tenham por objeto a aquisição de direitos creditórios do Cedente. O Cedente não oferece garantias quanto à quantidade ou percentual de Direitos de Crédito de sua originação que deverá ser destinada a cada fundo em particular ou qualquer forma de prioridade ou preferência de cessão de Direitos de Crédito entre os fundos em que figura como cedente. Caso o Cedente reduza por qualquer motivo o volume de originação de Direitos de Crédito, o Cedente poderá não possuir Direitos de Crédito em montante suficiente para oferecer ao Fundo e para atender a outros eventuais acordos celebrados com outros fundos de investimento ou instituições

financeiras para cessão de Direitos de Crédito. Assim, poderá haver insuficiência de Direitos de Crédito disponíveis para aquisição pelo Fundo, o que afetará seus resultados e colocará em risco sua continuidade, podendo ocorrer a liquidação do Fundo. Mesmo nessa situação, não será observado nenhum tipo de prioridade ou preferência na cessão de Direitos de Crédito, tanto para o Fundo quanto para quaisquer outros fundos de investimento em direitos creditórios que tenham por objeto a aquisição de Direitos de Crédito do Cedente.

- (h) O regime de colocação das Cotas Seniores – melhores esforços – não garante a colocação total das Cotas Seniores. O regime de colocação das Cotas Seniores estabelecido no Contrato de Distribuição, firmado entre a Administradora, em nome da Classe/Subclasse, e o Coordenador Líder, prevê a colocação das Cotas Seniores em regime de melhores esforços. Nenhuma garantia pode ser dada de que as Cotas Seniores serão efetivamente colocadas e, conseqüentemente, de que o volume total da emissão será efetivamente captado.
- (i) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo. A Gestora envidará melhores esforços para compor a carteira da Classe/Subclasse com Ativos Financeiros e Direitos de Crédito que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá adquirir tais ativos e portanto, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que a Classe/Subclasse seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.
- (j) Risco de Intervenção ou Liquidação Judicial da Administradora: A Classe/Subclasse está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos de Crédito de titularidade da respectiva Classe/Subclasse.
- (k) Possibilidade de os Direitos Creditórios Virem a Ser Alcançados por Obrigações do Cedente. Observados os termos e as condições do Regulamento e do Contrato de Cobrança e Depósito, os valores que sejam equivocadamente pagos diretamente ao Cedente relativos aos Direitos de Crédito deverão ser transferidos pelo Cedente para a Classe/Subclasse, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento dos respectivos valores. O Cedente, por ser uma instituição

financeira, está sujeito ao regime de administração especial temporária, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, nos termos da Lei nº 2.321/87 e da Lei nº 6.024/74. Caso o Cedente se encontre na posse de valores de titularidade da Classe/Subclasse quando ou após a decretação de sua intervenção, liquidação extrajudicial ou regime especial de administração temporária, tais recursos podem vir a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela Administradora, por conta e ordem da Classe/Subclasse. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos.

- (l) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Durante o Período de Carência, a Classe/Subclasse também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para a Classe/Subclasse. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito a Classe/Subclasse poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe/Subclasse e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos Cotistas.
- (m) Risco de Governança Decorrente da Emissão de Novas Cotas Subordinadas e Diluição dos Cotistas Seniores. A Classe/Subclasse emitirá Cotas Subordinadas nos termos do Anexo Descritivo da Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores A.2, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido em circulação um número indeterminado de Cotas Subordinadas, respeitada a quantidade mínima necessária à manutenção da Razão de Garantia do Fundo e, por esta razão, em determinadas situações, o Patrimônio Líquido do Fundo poderá vir a ser representado por uma quantidade maior de Cotas Subordinadas do que Cotas Seniores. Importante ressaltar que nesta hipótese, poderá haver uma diluição dos Cotistas Seniores no patrimônio do Fundo, ocasionando eventual modificação da relação de poderes para votação das matérias constantes da Parte Geral deste Regulamento na Assembleia Geral de Cotistas, as quais dependam também de voto dos detentores de Classe/Subclasse de Cotas Subordinadas, havendo a possibilidade de relevantes decisões relativas à Classe/Subclasse.
- (a) Eventual Conflito de Interesse decorrente da possibilidade de recompra dos Direitos de Crédito pelo Cedente. O Cedente (i) poderá adquirir, em moeda corrente nacional, qualquer Direito de Crédito Inadimplido, pelo respectivo Preço

de Aquisição, atualizado pela taxa de desconto aplicada na operação de aquisição do referido Direito de Crédito Inadimplido, sendo que, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de vencimento do Direito de Crédito Inadimplido o preço de compra será de R\$ 1,00 (um real); (ii) poderá, a qualquer momento durante o Período de Carência, adquirir ou de substituir, qualquer Direito de Crédito que tenha cedido À Classe/Subclasse pelo respectivo Preço de Aquisição, desde que o novo Direito de Crédito atenda aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, atualizado pela taxa de desconto aplicada na operação de aquisição do referido Direito de Crédito; (iii) terá a faculdade de, após o término do Período de Carência, apresentar ofertas de aquisição dos Direitos de Crédito e dos Direitos de Crédito Inadimplido à Classe/Subclasse, sendo que a Administradora e/ou a Gestora poderá(ão), ou não, aceitar a referida oferta, sempre no melhor interesse da Classe/Subclasse e de acordo com o disposto no Contrato de Cessão; e (iv) sem prejuízo das opções de aquisição referidas acima, o Cedente terá ainda o direito de primeira recusa, caso a Administradora e /ou a Gestora deseje(m) alienar quaisquer Direitos de Crédito integrantes da Carteira da Classe/Subclasse para terceiros.

(VI) Demais riscos: as Classes/Subclasses também poderão estar sujeitas a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe/Subclasse, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 29º As aplicações realizadas na Classe/Subclasse não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 30º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Administradora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores,

entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 31º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus

representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 32º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 33º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo

Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 34º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 35º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 36º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em Dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 37º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a

Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;

c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;

(iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 38º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para

o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 39º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 40º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.vilaricacapital.com.br.

CAPÍTULO XIV – DO FORO

Artigo 41º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A**DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA****CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A****Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas A do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA**

Artigo 1º disciplina a emissão da Classe de Cotas A do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas A é uma classe de cotas fechada, com o mesmo prazo de duração do Fundo, ou seja, de 160 (cento e sessenta) meses, contados da primeira data de subscrição, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Juniores. A Subclasse de Cotas Seniores A poderá ser dividida em séries. As características de cada subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas A destina-se exclusivamente a investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo Terceiro A Classe de Cotas A buscará atingir os respectivos Índices Referenciais de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores emitidas, conforme descrito nos respectivos Apêndices. Uma vez atingidos os Índices Referenciais das Cotas Seniores, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas Juniores, as quais não possuem Índice Referencial de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo Quarto Independentemente do valor do patrimônio líquido da Classe de Cotas A, os Cotistas titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

Parágrafo Quinto Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos Anbima do Código de Administração de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, Tipo Outros, Foco de Atuação: FIDC Multicarteira Outros.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas A alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Artigo 3º Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas Seniores até a liquidação integral das Obrigações da Classe, a Administradora, observada a Reserva de Liquidez, se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe/Subclasse, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos da Classe/Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos da Classe/Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, bem como dos recursos necessário à constituição ou restabelecimento da Reserva de Liquidez, que será monitorada pela Gestora;
- (c) aquisição pela Classe de Direitos de Crédito a serem estruturados e/ou originados pelo Cedente, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento;
- (d) após o encerramento do Período de Carência, devolução, aos titulares das Cotas Seniores, dos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos previstos no Anexo Descritivo da Classe/Subclasse, por meio do resgate ou amortização das Cotas Seniores; e
- (e) após o encerramento da Classe, pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo Primeiro Durante o Período de Carência, a Administradora poderá utilizar todos os recursos depositados na Conta a Classe, inclusive aqueles provenientes do pagamento dos Direitos

de Crédito adquiridos pela Classe, na aquisição de novos Direitos de Crédito para a Classe/Subclasse, observada a constituição e manutenção da Reserva de Liquidez.

Artigo 4º Não obstante o disposto acima, os recursos provenientes da integralização de novas Cotas poderão ser, a qualquer tempo, a exclusivo critério da Gestora, utilizados para aquisição de novos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros, respeitadas as Condições da Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, bem como os Limites de Concentração previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 5º Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem oferecidos pelo Cedente à Classe/Subclasse deverão observar, cumulativamente, as seguintes condições (“Condições da Cessão”):

- (a) deverão ter prazo médio de vencimento não superior a 672 (seiscentos e setenta e dois) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento, considerando o Preço de Aquisição na referida data;
- (b) deverão contar com ao menos uma das Garantias abaixo listadas, observada a exceção prevista neste Regulamento:
 - I. alienação fiduciária de bem imóvel;
 - II. cessão fiduciária de direitos creditórios, incluindo cessão fiduciária de aplicações financeiras e cessão fiduciária de Recebíveis a Performar;
 - III. alienação fiduciária de bens móveis;
 - IV. penhor de bens móveis; ou
 - V. carta de fiança bancária emitida por qualquer uma das Instituições Autorizadas.
- (c) deverão ser garantidos por fiança ou aval integral dos sócios Cotistas ou acionistas dos Clientes;

- (d) deverão ser representados por Debêntures, Cédulas de Crédito Imobiliário, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito à Exportação, Notas de Crédito à Exportação ou Cédulas de Crédito Bancário que tenham como emissores ou devedores os Clientes, conforme o caso (“Direitos Creditórios Elegíveis Classe A”);
- (e) deverão observar a Taxa Mínima de Cessão prevista neste Anexo Descritivo;
- (f) o somatório das parcelas dos Direitos de Crédito relacionados a um mesmo Cliente não deverá ser superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ou 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe/Subclasse, o que for maior;
- (g) não poderão ser devidos por Cliente que tenha quaisquer receitas oriundas das atividades de industrialização, comercialização e/ou distribuição de armas de fogo, para qualquer finalidade, de cigarros ou produtos similares, e/ou bebidas alcoólicas; e
- (h) não poderão ser devidos por Cliente que tenha atuação principal nos setores agrícola e agropecuário, incluindo frigoríficos.

Artigo 6º A Classe/Subclasse adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual mínima equivalente, conforme o caso, a (i) CDI+4,5% (quatro e meio por cento) ao ano, quando o Direito de Crédito for indexado a uma taxa de juros composta por CDI acrescido de uma taxa pré-fixada ou pré-fixada, caso em que será utilizada a curva do CDI da Data de Aquisição e Pagamento; (ii) 150% (cento e cinquenta por cento) do CDI, quando o Direito de Crédito for indexado a uma taxa de juros composta por um percentual do CDI; ou (iii) Índice de Preço acrescido de 12% (doze por cento) ao ano, quando o Direito de Crédito for indexado a Índice de Preço acrescido de uma taxa pré-fixada (em qualquer caso, a “Taxa Mínima de Cessão”).

Artigo 7º A Classe/Subclasse adquirirá Direitos de Crédito e todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, prerrogativas e ações, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Cedente ou coobrigação deste, observados:

- (a) os demais termos e condições deste Regulamento;
- (b) os termos, condições e procedimentos do Contrato de Cessão;
- (c) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos de Crédito e atendimento aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento; e
- (d) a política de investimento da Classe.

Artigo 8º A parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas A que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis Classe A, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora (“Ativos Financeiros Classe A”):

- I. moeda corrente nacional;
- II. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea “b” acima; e
- IV. cotas de fundos de investimento que sejam administrados por uma Instituição Autorizada e que (i) invistam, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) da sua carteira em títulos de emissão do Tesouro Nacional e (ii) sejam remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC.

Artigo 9º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe de Cotas A, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 10º Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas A serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 11º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe de Cotas A:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por

pessoas físicas;

- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VII. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;
- VIII. realizar operações que exponham a Classe de Cotas A a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- IX. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;
- X. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo A; e

adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto;

Artigo 12º Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe de Cotas A, os Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios Elegíveis Classe A.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas A somente adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis Classe A, que atendam integralmente às Condições de Cessão acima relacionadas, as quais serão validadas pela Gestora previamente à cessão.

Parágrafo Segundo Para fins da verificação das Condições de Cessão descritas acima, a Gestora receberá informações necessárias do Cedente, nos arquivos eletrônicos de oferta dos Direitos Creditórios ou por meio de declarações incluídas nos termos de cessão dos Direitos Creditórios, conforme o caso, com base em modelos previamente acordados entre as partes.

Parágrafo Terceiro A Gestora deverá manter disponível a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação em relação às Condições de Cessão, podendo a Administradora, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis ou em prazo inferior, caso necessário.

Parágrafo Quarto Os Documentos Comprobatórios do Crédito deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo.

Artigo 13º A Gestora efetuará a verificação por amostragem do lastro, devendo a Gestora dar ciência à Administradora, por escrito, à respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas;

Parágrafo Primeiro Caso, durante o procedimento de verificação trimestral da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada alguma Inconsistência Relevante (conforme definido no **Anexo III**, a Gestora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do conhecimento da Inconsistência Relevante, tomará as seguintes providências: (i) notificará o Cedente para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito da Inconsistência Relevante e inicie quaisquer providências para o saneamento desta Inconsistência Relevante; e (ii) provisionará os Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante. Caso seja detectada, em qualquer verificação, Inconsistência Relevante que afete Direitos Creditórios cujo valor seja igual ou superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do da Classe considerando a amostra extrapolada à população, será caracterizado Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento, devendo dar ciência à Administradora a respeito da referida verificação.

Parágrafo Segundo O provisionamento dos Direitos Creditórios nos quais foram encontradas a Inconsistência Relevante persistirá (i) até que se realize a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca de Evento de Avaliação; ou (ii) enquanto os Direitos Creditórios com a Inconsistência Relevante ou cujos Documentos Comprobatórios do Crédito encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados ou recomprados pelo Cedente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro Qualquer Inconsistência Relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período. Eventuais inconsistências identificadas, pelo Custodiante deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora.

Artigo 14º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade

das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Quinto O Cedente deverá celebrar com o Fundo o Contrato de Cessão, com base na minuta padrão previamente aprovada pela Gestora. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e o Fundo, representado pela Gestora, mediante a assinatura de um termo de cessão, bem como, da notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Sexto A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 15º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

- (a) deverão ser representados por Debêntures, Cédulas de Crédito Imobiliário, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito à Exportação, Notas de Crédito à Exportação e/ou Cédulas de Crédito Bancário, tendo como taxa de juros necessariamente (i) CDI acrescido de taxa pré-fixada; (ii) percentual do CDI; (iii) taxa pré-fixada; ou (iv) Índice de Preço acrescido de taxa pré-fixada;
- (b) deverão ser vinculados a Clientes que não apresentem, no momento de aquisição pela Classe, outros Direitos de Crédito vencidos e não pagos à Classe, e/ou vencidos e não pagos a outros Fundos, Classes/Subclasses de Fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor cujo cedente seja exclusivamente o Banco BVA S.A.;
- (c) não poderão conter parcelas cedidas à Classe/Subclasse cujo vencimento seja posterior ao término do Prazo de Duração do Fundo/Classe;

- (d) deverão ter prazo máximo de vencimento de 1.008 (um mil e oito) Dias Úteis contados da respectiva Data de Aquisição e Pagamento; e
- (e) deverão observar, cumulativamente, as Condições de Cessão, conforme disposto no Artigo 3º abaixo, deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelo Cedente à Gestora, a fim de que esta possa verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre o Cedente, a Gestora e o Custodiante.

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 16º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas A deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis Classe A.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe de Cotas A e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Segundo Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

Artigo 17º O Fundo deverá, na Data da Verificação dos Limites de Diversificação (conforme definido abaixo), respeitar os limites de concentração estabelecidos nas alíneas abaixo (“Limites de Concentração”). Para fins de verificação dos Limites de Concentração na Data da Verificação dos Limites de Diversificação, dever-se-á considerar, para cada Direito de Crédito, o respectivo Valor do Direito de Crédito na Data da Verificação dos Limites de Diversificação, a qual ocorrerá nos termos do Artigo 18 abaixo:

- (a) o Valor dos Direitos de Crédito relacionados a cada um dos 10 (dez) Clientes com maior representatividade dentro da Carteira da Classe não poderá ser superior a 10,0% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, sendo certo que o somatório do Valor dos Direitos de Crédito relacionados aos 10 (dez) referidos Clientes não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;
- (b) o Valor dos Direitos de Crédito relacionados a cada Cliente compreendido desde o 11º (décimo primeiro) maior Cliente até o 20º (vigésimo) maior Cliente com representatividade dentro da Carteira da Classe não poderá ser superior a 6,0% (seis por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;
- (c) o Valor dos Direitos de Crédito relacionados a cada um dos Clientes após o 20º (vigésimo) maior Cliente não poderá ser superior a 2,5% (dois e meio por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;
- (d) com relação aos setores de atuação dos Clientes, os mesmos foram definidos para fins de concentração tendo por base a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (Anexo IV ao presente), e deverão ser observados os seguintes limites de concentração:

Setor	Máximo (%Patrimônio Líquido)
Primeiro setor com maior representatividade dentro da Carteira da Classe	20%
Segundo setor com maior representatividade dentro da Carteira da Classe	15%
Demais Setores	10%

- (e) com relação ao *rating* atribuído pelo Cedente aos Clientes, de acordo com a sua política de concessão de crédito, deverão ser observados os seguintes limites de concentração:

<i>Rating</i>	Mínimo	Máximo
---------------	--------	--------

	(% Patrimônio Líquido)	(% Patrimônio Líquido)
AA	5%	100%
AA + A	30%	100%
B	0%	70%

- (f) os Direitos de Crédito com vencimento superior a 756 (setecentos e cinquenta e seis) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento deverão representar em conjunto, no máximo, 80% (oitenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;
- (g) no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deverá ser representado por Direitos de Crédito garantidos por alienação fiduciária de bens imóveis, cujo valor corresponda a, pelo menos, 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor de principal dos Direitos de Crédito ofertados da Classe;
- (h) no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deverá ser representado por Direitos de Crédito garantidos por pelo menos uma das garantias previstas, cujo valor somado, no caso de mais de uma garantia, corresponda a, pelo menos, 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor de principal dos Direitos de Crédito ofertados à Classe;
- (i) no mínimo 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deverá ser representado por Direitos de Crédito garantidos por pelo menos uma das garantias previstas, cujo valor somado, no caso de mais de uma garantia, corresponda a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do valor do saldo devedor de principal dos Direitos de Crédito ofertados à Classe;
- (j) até no máximo 10% (dez por cento) dos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe poderão não contar com nenhuma das garantias previstas;
- (k) 100% (cem por cento) dos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe deverão contar com fiança ou aval integral dos sócios Cotistas ou acionistas dos Clientes; e

- (II) no máximo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser representada por Direitos de Crédito indexados com (i) taxa de juros pré-fixada ou (ii) com Índice de Preços.

Parágrafo Primeiro Caberá exclusivamente à Gestora a responsabilidade pela verificação dos Limites de Concentração.

Parágrafo Segundo A Classe não poderá realizar aplicações em direitos de crédito devidos ou que envolvam coobrigação da Administradora, Gestora, e/ou demais prestadores de serviço previstos no Capítulo X deste Regulamento, bem como de suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo Terceiro Para os fins deste Regulamento, o valor de quaisquer bens, direitos e ativos dados em garantia pelos Clientes com relação aos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe será equivalente (i) no caso de direitos creditórios performados, tais como duplicatas, boletos, cheques e/ou notas promissórias, ao seu valor de face na data em que o Direito de Crédito ao qual está vinculado é oferecido à Classe; (ii) no caso de Recebíveis a Performar, ao somatório das parcelas a vencer, previstas nos contratos que originaram os respectivos recebíveis ou, quando não houver, (a) à média histórica mensal de pagamentos realizados no âmbito dos referidos contratos nos 6 (seis) meses anteriores à cessão do Direito de Crédito à Classe, multiplicado pelos meses até o vencimento do respectivo Direito de Crédito, ou (b) ao valor do contrato, deduzidos os montantes já pagos, nos termos do Contrato de Cessão; (iii) no caso de bem imóvel, ao seu valor de mercado, apurado com base em laudo de avaliação emitido por empresa especializada ou qualquer outra entidade aprovada pela Gestora; (iv) no caso de bem móvel, ao seu valor de mercado, se houver, apurado com base em laudo de avaliação emitido por empresa especializada ou qualquer outra entidade aprovada pela Gestora; (v) no caso de aplicações financeiras, extrato das aplicações emitido na data em que o Direito de Crédito ao qual estão vinculadas é oferecido à Classe; e (vi) no caso de carta de fiança, o valor garantido pela Instituição Autorizada na data em que o Direito de Crédito ao qual está vinculada é oferecido à Classe.

Parágrafo Quarto Para os fins deste Regulamento, no caso de cessão fiduciária de direitos creditórios relacionada aos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe, os mesmos deverão contar com mecanismo de pagamento pré-estabelecido por meio de depósito em

conta vinculada de titularidade do garantidor (detentor dos direitos creditórios) e de movimentação exclusiva do Fundo (“Trava de Domicílio”). Para estabelecer a Trava de Domicílio, (i) a conta vinculada é indicada no respectivo boleto bancário; ou (ii) o sacado de cada direito creditório cedido fiduciariamente e relacionado aos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe é notificado acerca da respectiva garantia e da existência da conta vinculada para recebimento dos valores, sendo, nesse caso, acatadas notificações com ou sem a anuência do respectivo sacado, indistintamente.

Parágrafo Quinto Para os fins deste Regulamento, o valor de quaisquer bens, direitos e ativos dados em garantia pelos Clientes com relação aos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe será analisado única e exclusivamente com base na documentação apresentada pelo Cedente a cada Data da Oferta, nos termos do Contrato de Cessão.

Artigo 18º Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados pela Gestora no 1º (primeiro) Dia Útil após o término do Período de Carência (“Data da Verificação dos Limites de Diversificação”), com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior. Para tanto, a Gestora basear-se-á, exclusivamente, em informações sobre a carteira do Fundo fornecidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro Em até 05 (cinco) dias úteis contados da Data da Verificação dos Limites de Diversificação, a Gestora deverá enviar relatório para a Administradora, caso sejam pessoas diferentes, que demonstre o enquadramento do Fundo no que tange aos Limites de Concentração indicados no Artigo 11, na Data da Verificação dos Limites de Diversificação. A validade e veracidade das informações contidas no referido relatório é de responsabilidade única e exclusiva da Gestora.

Parágrafo Segundo O Cedente e a Gestora deverão, com antecedência mínima de 10 (dez) dias ao término do Período de Carência, analisar em conjunto a composição da Carteira de forma a garantir que, nos termos do caput deste Artigo, os Limites de Concentração estejam sendo respeitados. Para tanto, o Cedente obriga-se, desde já e a seu exclusivo critério, a ceder ativos adicionais, recomprar ativos já cedidos ou realizar novos aportes, envidando seus melhores esforços no sentido de que a Carteira, nos termos do caput deste Artigo, esteja enquadrada dentro dos Limites de Concentração.

Parágrafo Terceiro Para os fins de verificação dos Limites de Concentração, Clientes inseridos dentro de um mesmo grupo econômico deverão ser considerados pela Gestora como um único Cliente, sendo portanto considerados cumulativamente os Valores dos Direitos de Crédito relacionados a cada um dos respectivos Clientes. Para tanto, a Gestora basear-se-á, exclusivamente, em informações sobre os Clientes fornecidas pelo Cedente.

Parágrafo Quarto Tendo em vista a possibilidade, após o término do Período de Carência, de (i) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito ou (ii) a integralização de Cotas Subordinadas em Direitos de Crédito, quando da aquisição, deverá a Gestora garantir que, nos termos do caput deste Artigo, os Limites de Concentração não sejam descumpridos exclusivamente em função da referida cessão de Direito de Crédito. Para fins dessa verificação, deverá ser considerado o Patrimônio Líquido do Fundo na data da cessão.

Parágrafo quinta-feira Fica a Gestora desobrigada a proceder à adequação dos percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo (conforme estabelecido no Artigo 12 deste Regulamento), salvo na Data da Verificação dos Limites de Diversificação, nos termos do *caput* deste Artigo, e sem prejuízo do parágrafo 4º acima.

Artigo 19º O Cedente será responsável pela existência, certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo e de suas respectivas garantias.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do disposto acima, o Cedente obriga-se a registrar os instrumentos de garantia relacionados aos Direitos de Crédito perante os cartórios competentes.

Parágrafo 2º O Cedente deverá registrar os instrumentos de garantia relacionados aos Direitos de Crédito até o 60º (sexagésimo) dia consecutivo contado a partir da data da Cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. Na hipótese de, após este dia, qualquer registro

relacionado a qualquer Direito de Crédito não ter sido efetivado, o Cedente deverá, imediatamente, efetuar tal registro ou recomprar o referido Direito de Crédito.

Artigo 20º O Fundo, a Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias (exceto o Cedente), não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Clientes.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar, até na data do ingresso dos Direitos de Crédito no patrimônio do Fundo, o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo.

Parágrafo 2º Caberá exclusivamente à Gestora a responsabilidade pela verificação, em cada Data de Aquisição e Pagamento, das Condições de Cessão, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão.

Artigo 21º A Classe de Cotas poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento e nos Anexos Descritivos da respectiva Classe de Cotas, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 22º O Fundo contará com um Comitê de Investimento e Renegociação, que será responsável por deliberar sobre as medidas cabíveis com relação à cobrança dos Direitos de Crédito a vencer e as medidas cabíveis com relação à cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, sendo que a Classe de Cotas, por meio do seu representante legal, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra tais Clientes.

Artigo 23º O Comitê de Investimento e Renegociação terá como objetivo emitir pareceres e decisões sobre quaisquer aspectos que envolvam a recuperação dos Direitos de

Crédito da Classe de Cotas, tendo como principais funções:

- (a) analisar as estratégias de recuperação dos Direitos de Crédito propostas pela Gestora;
- (b) deliberar sobre as propostas de recuperações judiciais e/ou extrajudiciais apresentadas pela Gestora, que contemplem desconto do saldo devedor dos Ativos Financeiros ou Direitos de Crédito em análise, na data da proposta;
- (c) cumprir e fazer cumprir as determinações da Política de Recuperação de Créditos Inadimplidos, constante neste Regulamento;
- (d) zelar pelos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito de cada Classe de Cotas;
- (e) cobrar ações provenientes da execução das estratégias adotadas; e
- (f) apreciar qualquer renegociação que altere as características originais dos Direitos de Crédito.

Artigo 24º O Comitê de Investimento e Renegociação é responsável por deliberar sobre a cobrança, judicial e/ou extrajudicialmente, os Direitos de Crédito Inadimplidos, observados os procedimentos previstos na Política de Recuperação de Créditos Inadimplidos, reservando-se à Classe de Cotas e/ou à Gestora a faculdade de encurtar e/ou dispensar o cumprimento de uma ou mais etapas na hipótese em que a imediata cobrança judicial ou a efetivação de outra medida mais incisiva se mostrar necessária para o resguardo dos direitos e prerrogativas da referida Classe.

Artigo 25º As reuniões do Comitê de Investimento e Renegociação serão convocadas pela Gestora, por meio de carta com aviso de recebimento ou correspondência eletrônica endereçada a cada membro, sempre que houver proposta de renegociação de Ativos Financeiros ou Direitos de Crédito que impliquem em qualquer alteração das respectivas características originais, inclusive concessão de desconto sobre o saldo devedor, na data de análise, dos respectivos Ativos Financeiros ou Direitos de Crédito.

Parágrafo Primeiro A convocação para as reuniões do Comitê de Investimento e Renegociação deverão ser feitas com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, dentro do horário comercial (das 9h00min às 18h00min, horário de Brasília), acompanhadas de todo o material necessário para a análise, discussão e deliberação das propostas que serão tratadas na referida reunião, devendo referido material ser enviado pela Gestora aos membros.

Parágrafo Segundo As reuniões do Comitê de Investimento e Renegociação serão realizadas na sede da Gestora, podendo ser presenciais, por conferência telefônica ou por meio eletrônico.

Parágrafo Terceiro As reuniões do Comitê de Investimento e Renegociação poderão ser realizadas sem as formalidades do parágrafo acima, inclusive em relação aos prazos de convocação e para o envio de documentos, desde que, cumulativamente:

- (a) haja aprovação de pelo menos 4 (quatro) membros do Comitê de Investimento e Renegociação quanto aos procedimentos a serem adotados para a realização da reunião; e
- (b) a ata da reunião seja transmitida por qualquer meio eletrônico (assegurada a autenticidade da transmissão) aos membros, que deve ser rubricada, assinada ou de qualquer outra forma, inclusive por e-mail, manifestada concordância expressa pelos membros presentes.

Parágrafo Quarto O quórum de instalação das reuniões do Comitê de Investimento e Renegociação será, em primeira convocação, com a presença de todos os membros, e em segunda convocação, com pelo menos 1 (um) membro, podendo as reuniões de primeira e segunda convocação serem chamados no mesmo momento e para o mesmo dia.

Parágrafo Quinto As decisões serão tomadas pela maioria dos presentes, devendo ser desconsiderado o voto proferido por membro do Comitê de Investimento e

Renegociação que possua exposição direta ou indireta na sociedade ou grupo inadimplente com a Classe, salvo nos casos em que a exposição decorra de sua participação em qualquer outro fundo ou veículo de investimento que tenha como principal objeto a aquisição de ativos cedidos pelo Cedente. Em caso de empate de votos, a proposta de renegociação apresentada pela Gestora será considerada aprovada.

Parágrafo Sexto Para que as decisões se processem, é necessária a presença de, no mínimo, 1 (um) membro votante, sendo certo que em não havendo voto proferido por determinado membro no prazo de até 3 (três) dias úteis, considerar-se-á sua abstenção.

Parágrafo Sétimo As decisões devem ser registradas em ata contendo a data, a identificação do pleito, a decisão, as justificativas e as recomendações.

Parágrafo Oitavo A Gestora participará das reuniões como membro convidado sem direito a voto, sendo responsável pela coordenação dos trabalhos, prestação de esclarecimentos sobre a proposta de transação apresentada, bem como pela preparação e registro das atas.

Artigo 26º O Comitê de Investimento e Renegociação será composto por 5 (cinco) membros eleitos da seguinte forma:

- (a) 2 (dois) membros serão indicados de pelos 2 (dois) maiores detentores de Cotas Seniores em Circulação da Classe;
- (b) 2 (dois) membros serão eleitos pelos demais Cotistas da respectiva Classe em Assembleia Geral. A eleição dos membros será obrigatoriamente deliberada pela maioria qualificada de votos, não tendo direito de voto os Cotistas que tiverem membro indicado nos termos do item “a” acima; e
- (c) 1 (um) membro será indicado pelo detentor das Cotas Subordinadas.

Parágrafo Primeiro O Comitê de Investimento e Renegociação contará, ainda, com um presidente e com membros técnicos convidados, ambos escolhidos de comum acordo entre os membros eleitos, sendo certo que os membros técnicos convidados não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo No caso de indicação ou eleição de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos e Renegociação, tal membro deverá ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos e Renegociação por uma pessoa física, detentora dos poderes de representação, poderes que deverão ser comprovados por documentos legítimos e necessários para tanto.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 27º Os processos de origemação dos Direitos Creditórios e a política de concessão de crédito adotada pelo Cedente estão descritos no **Error! Reference source not found.** ao Regulamento.

Artigo 28º O ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas A.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 29º O patrimônio líquido da Classe de Cotas A corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Primeiro Todos os recursos que a Classe de Cotas A vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Parágrafo Segundo Os ativos que compõem a Carteira do Fundo terão seus valores calculados todo Dia Útil, mediante a utilização dos seguintes critérios: (i) os Ativos Financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação

a mercado), utilizando-se os critérios de marcação a mercado adotados pelo Administradora; e (ii) os Direitos de Crédito serão contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos feita em base exponencial, com base em um ano de 252 dias úteis, pelo número de Dias Úteis a decorrer até o seu vencimento, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito, inclusive o ágio ou o deságio apurado na sua aquisição, serão reconhecidos em razão da fluência de seus prazos de vencimento (sempre com cálculo de rendimento feito de forma exponencial, com base em um ano de 252 dias úteis e considerando o número de Dias Úteis a decorrer), computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo Quarto As estimativas das perdas por redução no valor de recuperação dos direitos creditórios e aos ativos financeiros avaliados pelo custo ou custo amortizado, são registradas no resultado do período em que incorrerem, observadas as normas contábeis aplicáveis, e os procedimentos definidos pela Administradora.

Parágrafo Quinto Os direitos creditórios a vencer e vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o manual de marcação de provisão de perdas da Administradora, disponível em sua página eletrônica: www.brtrust.com.br, aderente aos termos da Instrução CVM nº 489 de 14 de janeiro de 2011, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 30º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe de Cotas A, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe de Cotas A, a alocar os recursos da Classe de Cotas A para atender às exigibilidades da Classe de Cotas A, obrigatoriamente conforme os Parágrafos seguintes.

- (a) pagamento dos Encargos da Classe;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos da Classe, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês

calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, bem como dos recursos necessário à constituição ou restabelecimento da Reserva de Liquidez;

- (c) aquisição pela Classe, de Direitos de Crédito a serem estruturados e/ou originados pelo Cedente, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º abaixo;
- (d) após o encerramento do Período de Carência, devolução, aos titulares das Cotas Seniores, dos valores aportados na Classe, acrescidos dos rendimentos previstos no neste Regulamento, por meio do resgate ou amortização das Cotas Seniores; e
- (e) após o encerramento do Período de Carência, pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Subordinadas.

Parágrafo 1º Durante o Período de Carência, a Administradora poderá utilizar todos os recursos depositados na Conta da Classe, inclusive aqueles provenientes do pagamento dos Direitos de Crédito adquiridos, na aquisição de novos Direitos de Crédito para a Classe, observada a constituição e manutenção da Reserva de Liquidez.

Parágrafo 2º Após o término do Período de Carência, e depois de pagos e/ou provisionados os valores estabelecidos nos itens (a) e (b) deste Artigo, a Administradora deverá utilizar os recursos oriundos do pagamento dos Direitos de Crédito remanescentes na Conta da Classe exclusivamente para: a amortização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo 3º Não obstante o disposto acima, os recursos provenientes da integralização de novas Cotas poderão ser, a qualquer tempo, a exclusivo critério da Gestora, utilizados para aquisição de novos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros, respeitadas as Condições da Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, bem como os Limites de Concentração.

CAPÍTULO VIII – ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA E AO ÍNDICE DE LIQUIDEZ

Artigo 31º Desde a Data da 1ª Subscrição de Cotas Seniores até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, todo Dia Útil, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A e o valor total das Cotas Seniores em Circulação (“Razão de Garantia”) é igual ou superior a 154% (cento e cinquenta e quatro por cento).

Parágrafo Primeiro Excepcionalmente durante o período compreendido entre a Data da 1ª Subscrição de Cotas Seniores e (i) o término do Período de Carência ou (ii) o momento em que o volume de cOtas Subordinadas integralizadas for igual ou superior a R\$105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), o que ocorrer primeiro, a Razão de Garantia deverá ser igual ou superior a 200% (duzentos por cento);

Parágrafo Segundo De forma comparativa, a Razão de Garantia do caput do presente artigo equivale a um Índice de Subordinação, correspondente a participação em Cotas Subordinadas de, no mínimo, 35,065% (trinta e cinco inteiros e sessenta e cinco milésimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A. Durante o período excepcional descrito no parágrafo acima, em que a Razão de Garantia deverá ser igual ou superior a 200% (duzentos por cento), o Índice de Subordinação deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A.

Artigo 32º Caso a Razão de Garantia seja inferior ao percentual indicado no Artigo acima por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, e a Classe de Cotas A possua recursos em caixa, observada a Reserva de Liquidez, a Gestora deverá solicitar que a Administradora realize uma amortização extraordinária das Cotas Seniores (“Amortização Extraordinária”), no Dia Útil imediatamente subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, utilizando o montante que sobejar a Reserva de Liquidez para restabelecer a Razão de Garantia. Caso a Amortização Extraordinária não tenha sido suficiente para restabelecer a Razão de Garantia, serão adotados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência ao Cedente, mediante o envio de correspondência ou por meio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, para realizar aporte adicional de recursos para o

reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia, mediante a emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas; e

- (b) o Cedente deverá subscrever, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir do recebimento da comunicação prevista na alínea “a” deste Parágrafo, tantas Cotas Subordinadas quantas sejam necessárias para restabelecer a Razão de Garantia.

Parágrafo Único Caso o Cedente não realize o aporte adicional de recursos conforme a alínea (b) do *caput* deste Artigo, a Administradora deverá adotar os procedimentos previstos neste Regulamento, que trata dos Eventos de Avaliação e Liquidação.

Artigo 33º Caso a Razão de Garantia seja, a qualquer momento após o término do Período de Carência, superior a 167% (cento e sessenta e sete por cento) (“Excesso de Cobertura”), o que corresponde a um Índice de Subordinação superior a 40,12% (quarenta inteiros e doze centésimos por cento), a Gestora poderá solicitar à Administradora que realize uma amortização parcial das Cotas Subordinadas, até o limite da Razão de Garantia (ou seja, de modo que a relação entre o valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A e o valor total das Cotas Seniores em Circulação fique igual a, no mínimo, 154% (cento e cinquenta e quatro por cento), mediante solicitação dos titulares de Cotas Subordinadas, desde que tenham sido atendidos, prévia e cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (a) a Reserva de Liquidez esteja devidamente constituída de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Regulamento;
- (b) a Classe de Cotas A tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, bem como tenha feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente;
- (c) até a data da amortização, não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados; e

- (d) a totalidade das Cotas Seniores tenha sido integralmente amortizada ou resgatada, na forma deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins do previsto no *caput* deste Artigo, a Gestora deverá comunicar a ocorrência de Excesso de Cobertura à Administradora, mensalmente, para que esta comunique o fato aos titulares de Cotas Subordinadas com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da Data de Amortização das Cotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo Os titulares das Cotas Subordinadas deverão comunicar à Administradora, em até 15 (quinze) dias contados da comunicação prevista no Parágrafo 1º acima, o valor a ser amortizado com relação às Cotas Subordinadas.

Parágrafo Terceiro Não poderá haver amortização de Cotas Subordinadas, na forma prevista neste Artigo (i) na Data 1ª Subscrição de Cotas até a Data de Verificação dos Limites de Diversificação; e (ii) nos 5 (cinco) meses que antecederem o resgate das Cotas Seniores em Circulação.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 34º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe de Cotas A poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe A sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe de Cotas A;
- II. alterar este Anexo Descritivo A e os Apêndices da Classe de Cotas A;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe de Cotas A;
- IV. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe de Cotas A;
- V. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe de Cotas A, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe de Cotas A;

- VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe de Cotas A, exceto no caso de emissão de novas Cotas Subordinadas Juniores aos titulares de tais Cotas para recomposição do Índice de Subordinação das Cotas Classe A, a qual não dependerá de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas das Cotas Classe A;
- VII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe A;
- VIII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- IX. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe de Cotas A, elaborado pela Gestora e Administradora.
- X. aprovar a contratação de Agente de Cobrança;

Artigo 27º Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe de Cotas A está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva Cotas A, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 28º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Anexo Descritivo A, as Quotas Seniores do Fundo serão amortizadas todo o dia 5 (cinco) de cada mês (cada data, uma “Data de Amortização”), a partir do mês subsequente ao do término do Período de Carência.

Artigo 29º As Quotas Seniores poderão, ainda, sofrer Amortizações Extraordinárias, nos termos deste Anexo Descritivo A.

Artigo 30º A amortização prevista no Artigo acima compreenderá todos os recursos líquidos existentes no caixa da Classe de Cotas A, provenientes do pagamento dos Direitos de Crédito, que excederem o valor da Reserva de Liquidez.

Artigo 31º A Reserva de Liquidez deverá ser utilizada exclusivamente para pagamento dos Encargos da classe.

Artigo 32º As Quotas Subordinadas poderão ser amortizadas no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir do mês subsequente ao término do Período de Carência, somente nos casos de Excesso de Cobertura e caso os demais requisitos previstos neste Anexo Descritivo A e no Regulamento, cumulativamente, tenham sido atendidos.

Artigo 33º A Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Quotas Seniores, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados, e (ii) aos titulares das Quotas Subordinadas na hipóte de excesso de cobertura prevista neste Regulamento.

Artigo 34º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Artigo 35º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, no Dia Útil imediatamente anterior às respectivas datas de pagamento.

Artigo 36º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese da Classe não deter, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido, em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

Artigo 37º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Artigo 38º As Cotas da Classe de Cotas A serão distribuídas concomitantemente , por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo A, nos respectivos Apêndices e na regulamentação aplicável.

Artigo 39º Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Administradora poderá emitir Cotas sem a autorização da Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação ou na hipótese de necessidade de pagamento de encargos da Classe de Cotas, na qual, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. A Administradora e a Gestora suspenderão a aquisição de novos Direitos Creditórios
- II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, para realizarem aporte adicional de recursos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Juniores, as quais poderão ser subscritas em dinheiro; e
- III. os titulares de Cotas Subordinadas Juniores poderão, a seu critério, subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora, tantas Cotas Subordinadas Juniores quantas forem necessárias.

CAPÍTULO XI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 40º São considerados Eventos de Avaliação da Classe de Cotas (“Eventos de Avaliação”) A quaisquer dos seguintes eventos e que obrigam o administrador a verificação de eventual patrimônio líquido negativo da Classe:

- I. o desenquadramento dos limites de concentração da carteira da Classe de Cotas, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o envio da comunicação da Gestora ao Cedente sobre o desenquadramento;
- II. a não constituição da Reserva de Caixa ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Caixa não seja atendido em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou em 3 (três) Datas de Verificação alternadas, conforme notificação recepcionada da Gestora;
- III. a não constituição da Reserva de Amortização ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Amortização não seja atendido em qualquer data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices, conforme notificação recepcionada da Gestora; e
- IV. a decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento, conforme notificação recepcionada da Gestora, para o caso dos eventos relacionados à sua prestação de serviços.

Artigo 41º Além dos Eventos acima, serão considerados também como Eventos de Avaliação da Classe de Cotas A (“Eventos de Avaliação II”), a ocorrência de qualquer das hipóteses a seguir:

- (a) qualquer evento que implique em efetiva transferência ou alteração, direta ou indireta, do controle do Cedente, para qualquer pessoa diferente dos acionistas do Cedente à época da Data da 1ª Subscrição das Cotas Seniores, em relação ao que prevalecia à época da constituição do Fundo, bem como qualquer operação de cisão, fusão ou reorganização societária que envolva o Cedente, ou qualquer operação com efeitos similares;
- (b) caso o Cedente passe a estar sujeito a Regime de Administração Especial Temporária – RAET, nos termos da Lei nº 2.321/87;
- (c) caso o Cedente seja objeto de intervenção ou liquidação extrajudicial de acordo com o disposto na Lei nº 6.024/74;
- (d) inobservância, pelo Cedente, de seus deveres e obrigações no âmbito do Compromisso de Subscrição de Cotas Subordinadas, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (e) caso a Razão de Garantia não seja atendida dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento, nos termos deste Regulamento;
- (f) caso na Data da Verificação dos Limites de Diversificação o Fundo não atenda aos Limites de Concentração;
- (g) caso qualquer uma das Agências de Classificação de Risco rebaixe a classificação de risco das Cotas Seniores em Circulação em dois níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;
- (h) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste

Regulamento e no Contrato de Cessão, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

- (i) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização ou resgate de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- (j) impossibilidade duradoura, por qualquer motivo, de aquisição de Direitos de Crédito que preencham os Critérios de Elegibilidade;
- (k) inobservância da constituição e manutenção da Reserva de Liquidez nos termos deste Regulamento;
- (l) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Cotas Seniores representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (m) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com as Condições de Cessão previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
- (n) caso a Taxa DI seja maior ou igual a 130% (cento e trinta por cento) da Taxa DI do Dia Útil imediatamente anterior;
- (o) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à Carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas Seniores;

- (p) a resilição, extinção ou término, por qualquer motivo, do Compromisso de Promessa de Subscrição de Cotas Subordinadas;
- (q) elevação da inadimplência da Carteira para índice superior a 15% (quinze por cento), calculado diariamente pelo Custodiante com base no total de Direitos de Crédito Inadimplidos em atraso entre 5 (cinco) e 30 (trinta) dias após as respectivas datas de vencimento em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo;
- (r) elevação da inadimplência da Carteira para índice superior a 10% (dez por cento), calculado diariamente pelo Custodiante com base no total de Direitos de Crédito Inadimplidos em atraso entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após as respectivas datas de vencimento em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo;
- (s) elevação da inadimplência da Carteira para índice superior a 8% (oito por cento), calculado diariamente pelo Custodiante com base no total de Direitos de Crédito Inadimplidos em atraso entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias após as respectivas datas de vencimento em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo;
- (t) elevação da inadimplência da Carteira para índice superior a 6% (seis por cento), calculado diariamente pelo Custodiante com base no total de Direitos de Crédito Inadimplidos em atraso acima de 91 (noventa e um) dias após as respectivas datas de vencimento em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo;
- (u) caso o Cedente deixe de cumprir com sua obrigação descrita no Parágrafo Primeiro e Segundo do Artigo 13 deste Regulamento; e
- (v) não pagamento dos valores de amortização ou resgate das Cotas Seniores nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento, por motivo de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único Os índices de inadimplência previstos nos itens (q), (r), (s) e (t) deste

Artigo 66 serão observados diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior, fornecido pelo Custodiante.

Artigo 42º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação da Classe, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

Parágrafo Segundo No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito e amortização parcial das Cotas Subordinadas deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim, nos termos do *caput* deste Artigo, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito.

Artigo 43º São considerados eventos de liquidação antecipada da Classe de Cotas A ("Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) na hipótese de rescisão, extinção ou término do Contrato de Cessão;
- (c) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração à classe, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

- (d) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição;
- (e) inobservância da Razão de Garantia por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após o término do prazo para reenquadramento previsto neste regulamento; e
- (f) não pagamento dos valores de amortização ou resgate das Cotas Seniores nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento, salvo em caso fortuito ou força maior, quando o evento será considerado Evento de Avaliação.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Segundo Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas Dissidentes, pelo seu valor, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Caso a Classe não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas Dissidentes, no prazo previsto no Parágrafo anterior, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas.

Parágrafo Quarto Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação antecipada da Classe, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos de Crédito em risco, motivo pelo qual a Classe resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em

igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Anexo Descritivo da Classe em conjunto com as informações enviadas pelo Cedente de acordo com a alínea (b) acima, a Administradora debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em Circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quinto Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas Seniores, a Administradora poderá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos de Crédito, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

Parágrafo Sexto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, quer em dinheiro ou em Direitos de Crédito, ficará suspenso o resgate das Cotas Subordinadas, que somente serão resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores.

Artigo 44º Caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, observado que referido resgate poderá ser realizado fora do âmbito da CETIP.

Parágrafo Primeiro Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento

de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo Segundo A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo XXI e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro Caso a Assembleia Geral referida no parágrafo 2º acima não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quarto A Administradora deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo Quinto Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas Sênior que detenha a maioria das Cotas Sênior em circulação.

Parágrafo Sexto O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará(ão) a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no parágrafo 5º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 42º A Classe de Cota A pagará uma Taxa de Administração à Administradora, equivalente ao percentual de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), incidente sobre o valor diário do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A, garantindo-se à Administradora o valor mínimo mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais);

Parágrafo Primeiro A remuneração a ser paga ao Custodiante/Escriturador equivale a 0,13% (treze centésimos) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e será deduzida da Taxa de Administração paga à Administradora.

Artigo 43º A Classe de Cota A pagará uma Taxa de Gestão Composta ao Gestor, que inclui o pagamento:

- (i) Do percentual de 0,19% (dezenove centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o Patrimônio Líquido da Classe de Cota A e paga mensalmente à Gestora, por período vencido, no 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços; e
- (ii) Uma taxa de sucesso, paga diretamente pela Classe de Cotas A à Gestora, relacionada ao desempenho das atividades de cobrança, a qual dependerá da forma utilizada pela Gestora para recuperação dos ativos, conforme abaixo:

taxa de sucesso	forma de recebimento
5% (cinco por cento)	recebimento por meio e acordo extrajudicial, utilizando instrumento diferente ou os instrumentos constitutivos do Direito de Crédito original.
8% (oito por cento)	recebimento por meio de demanda judicial, englobada a remuneração do escritório de advocacia contratado para o patrocínio da causa.

Parágrafo Único Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (“IGP-M”) ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Artigo 44º Será paga uma taxa de distribuição fixa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser paga ao Coordenador Líder, nos termos do Contrato de Distribuição.

Artigo 45º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da respectiva Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 46º Salvo se disposto diferentemente nos competentes Anexos Descritivos, não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 47º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste Capítulo XV do Anexo A, constituem encargos da Classe de Cota A:

- I. as despesas com a Remuneração do Consultor Especializado;
- II. as despesas com Remuneração do Agente de Cobrança, conforme disciplinado no Contrato de Cobrança;

CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES

Artigo 48º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pela respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 49º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor pelo site: www.vilaricacapital.com.br ou pelo Telefone (11) 2344-4853. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número de Telefone 0800 466 0200 ou e-mail para_ouvidoria.bra@apexgroup.com ; ou (iii) via Canal de Denúncias, no e-mail canaldedenuncias.bra@apexgroup.com .

ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS A

DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores, da Classe de Cotas A, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A.

Artigo 2º As Cotas Seniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Apêndices;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Anexo Descritivo A e neste Apêndice;
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais dos Cotistas da Classe de Cotas A, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;

Artigo 3º As Cotas Seniores serão registradas para negociação no mercado secundário no SF – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela CETIP, de acordo com a legislação vigente, observado que os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Artigo 4º Na hipótese de negociação de Cotas Seniores, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pelo Agente Escriurador após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Qualificado do novo Cotista.

Artigo 5º As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas A, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, naquilo que for aplicável. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de

Cotistas da Classe de Cotas A, poderá retomar a emissão de novas Cotas Seniores, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo A.

Artigo 6º A partir da Data da 1ª Subscrição das Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores:

- (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em Circulação; ou
- (ii) o Valor Unitário de Referência (conforme definido no Parágrafo 4º abaixo).

Parágrafo Primeiro Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização das Cotas Seniores durante o respectivo período de distribuição e (ii) a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores, na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, do Cedente ou do Custodiante.

Parágrafo Segundo Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Cotas.

Parágrafo Terceiro Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos na alínea (b) do *caput* deste Artigo às Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da Carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas.

Parágrafo Quarto O Valor Unitário de Referência das Cotas Seniores será (i) na Data de Emissão de Cotas Seniores, o respectivo Valor Unitário de Emissão, e (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data de Emissão, o Valor Unitário de Referência do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos

rendimentos no período com base na Remuneração Alvo estabelecida para as Cotas Seniores; sendo certo que, quando do pagamento de amortizações, o Valor Unitário de Referência será deduzido do montante efetivamente pago a título de amortização das Cotas Seniores.

Artigo 7º A partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Seniores em Circulação, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em Circulação na data de cálculo.

Artigo 8º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

I.Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para:
(i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

II.A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 9º Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Cotas.

Artigo 10º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 11º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ITÁLIA MULTISSETORIAL
BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administradora

* * * * *

ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS A

A 1ª Emissão de Cotas Seniores da Classe de Cotas A emitidas nos termos Apêndice de Cotas Seniores A.1 terão as seguintes características, sendo que a Classe de Cotas A do Fundo contará com uma única emissão de Cotas Seniores:

- a) Coordenador Líder: Banco BVA S.A., contratado pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar a distribuição das Cotas Seniores sob o regime de melhores esforços, nos termos do Contrato de Distribuição;
- b) Valor Total da Emissão: até R\$195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de Reais), observada a possibilidade de utilização de Lote Suplementar e Lote Complementar.
- c) Valor Mínimo da Emissão: R\$100.000.000,00 (cem milhões de Reais). Atingido o valor mínimo de emissão, as Cotas Seniores não subscritas até a data de encerramento da distribuição serão imediatamente canceladas pela Administradora. Para tanto, fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas emitidas pelo Fundo.
- d) Número de Séries: Série única.
- e) Valor Unitário de Emissão das Cotas: R\$1.000,00 (mil Reais).
- f) Quantidade de Cotas Seniores: até 195.000 (cento e noventa e cinco mil) Cotas.
- g) Remuneração Alvo das Cotas Seniores: Juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros DI, over extra-grupo ("Taxa DI"), calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>) capitalizada de uma sobretaxa de 3,5% (três e meio por cento) expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis. Os juros remuneratórios serão calculados de forma exponencial e cumulativa, pro rata temporis por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário de cada Cota Sênior, desde a Data de Emissão até a respectiva Data de Resgate.
- h) Data de Emissão das Cotas Seniores: Data da 1ª subscrição de Cotas Seniores do Fundo.
- i) Período de Carência para Amortização: se inicia na Data da 1ª Subscrição de Cotas Seniores e termina após 06 (seis) meses da Data da 1ª Subscrição de Cotas Seniores.
- j) Amortizações das Cotas Seniores: Observada a ordem de alocação dos

recursos prevista neste Regulamento, as Cotas Seniores do Fundo serão amortizadas todo o dia 5 (cinco) de cada mês (cada data, uma “Data de Amortização”), a partir do mês subsequente ao do término do Período de Carência.

- k) Prazo de Resgate das Cotas Seniores: 48 (quarenta e oito) meses a contar da 1ª integralização das Cotas Seniores.
- l) Forma de distribuição das Cotas Seniores: Conforme dispõe o rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.
- m) Prazo de Distribuição das Cotas Seniores: Conforme dispõe o rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.
- n) Registro de distribuição das Cotas Seniores: As Cotas Seniores serão registradas para distribuição primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e para negociação no mercado secundário no SF – Módulos de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela CETIP.
- o) Não serão cobradas taxas de ingresso, performance ou de saída pela Administradora.

ANEXO A.2 –APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE DE COTAS A**DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA**

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Juniores, da Classe de Cotas A, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A.

Artigo 2º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integram suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

I.Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

II.A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 3º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 4º O Compromisso de Subscrição de Cotas Subordinadas tem por objetivo estabelecer os termos e condições segundo os quais o Cedente se compromete a subscrever e a integralizar as Cotas Subordinadas representativas do patrimônio da Classe de Cotas A, até a liquidação do Fundo, de forma a garantir o atendimento à Razão de Garantia

Artigo 5º A partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Seniores em Circulação, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em Circulação na data de cálculo.

Artigo 6º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ITÁLIA MULTISSETORIAL
BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administradora

* * * * *

ANEXO A.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS
JUNIORES DA CLASSE DE COTAS A

(1) A 1ª Emissão de Cotas Subordinadas Juniores da Classe de Cotas A emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores A.2 têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Anexo Descritivo;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em Circulação, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- (iii) Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Subscrição de Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (d) abaixo;
- (iv) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate;
- (v) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto; e
- (vi) poderão ser integralizadas em Direitos de Crédito que atendam, cumulativamente e integralmente, às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade, bem como a todos os demais requisitos da política de investimento da Classe de Cotas A; e
- (vii) serão subscritas exclusivamente pelo Cedente.
- (viii) As Cotas Subordinadas não serão objeto de oferta pública e serão subscritas pelo Cedente nos termos do Compromisso de Subscrição de Cotas Subordinadas.
- (ix) As Cotas Subordinadas não terão parâmetro de remuneração definido.

(2) Amortização: As Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir do mês subsequente ao término do Período de Carência, somente nos casos de Excesso de Cobertura e caso os demais requisitos previstos neste Regulamento, cumulativamente, tenham sido atendidos.

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

A Gestora realizará a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, sendo que o Fundo, por meio do seu representante legal, deverá atuar no pólo ativo de qualquer cobrança judicial contra tais Clientes.

Parágrafo 1º Sem prejuízo das obrigações constantes do Acordo Operacional, a Gestora em conjunto com escritórios de advocacia especializados em cobrança e renegociação de dívida, devidamente contratados para este fim será responsável por efetuar a cobrança e a renegociação de dívida dos Direitos de Crédito Inadimplidos integrantes da Carteira da Classe de Cotas. As atividades consistirão em:

- (a) cobrar e dedicar os melhores esforços para recuperar os valores decorrentes dos Direitos de Crédito Inadimplidos, incluindo, mas não se limitando a providenciar a execução contra os Clientes, com o Fundo como pólo ativo das ações judiciais, a excussão de garantias, o controle de fluxos de pagamentos realizados pelos Clientes e a realização de todo e qualquer ato adicional inerente à recuperação dos Direitos de Crédito;
- (b) avaliar os Clientes e os Direitos de Crédito Inadimplidos integrantes da Carteira da Classe;
- (c) avaliar informações econômicas, estatísticas, financeiras, dentre outras, necessárias às decisões de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos que integrem a Carteira da Classe; e
- (d) efetuar negociações e acordos comerciais junto aos Clientes, com a consequente formalização de toda a documentação oriunda dos acordos celebrados (cobrança judicial e extrajudicial).

Parágrafo 2º Todas as informações apuradas e as estratégias de renegociação definidas pela Gestora serão previamente encaminhadas para análise e prévia aprovação do Comitê

de Investimento e Renegociação do Fundo, observadas as regras descritas no Regulamento.

Parágrafo 3º Na hipótese de contratação, às suas expensas, de terceiros devidamente habilitados para prestar serviços à Classe de Cotas, a Gestora:

(i) manterá as regras e procedimentos adequados, que serão disponibilizados na rede mundial de computadores da Administradora e do Custodiante, que lhe permitam verificar o cumprimento, pelos agentes de cobrança, das obrigações relativas à cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito; e/ou

(ii) manterão regras e procedimentos adequados, que constarão do contrato de prestação de serviços a ser firmado com empresa especializada, bem como estarão disponíveis na rede mundial de computadores da Administradora e do Custodiante, que lhes permitam verificar o cumprimento, respectivamente, pela Gestora (na qualidade de Agente de Cobrança ou não) e pela empresa especializada, das obrigações de guarda física dos originais dos Direitos de Crédito e dos Documentos Comprobatórios do Fundo.

Parágrafo 4º Além disso, o Custodiante, sem prejuízo de suas responsabilidades, poderá contratar terceiros devidamente habilitados para realizar a guarda física dos originais dos Direitos de Crédito e dos Documentos Comprobatórios, sendo certo que, neste caso, é vedada a contratação do Cedente e da Gestora para realizar a guarda física de tais documentos.

Parágrafo 6º Os valores recebidos pela cobrança dos Direitos de Crédito, incluindo os Direitos de Crédito Inadimplidos, deverão ser depositados diretamente em: (a) Conta da Classe; ou (b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (escrow account).

* * * * *

[Nota: verificação de lastro ocorrerá pela gestora]

ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, é facultado à Gestora realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, nos termos do §1º do artigo 36 da Resolução CVM nº 175, e observado o disposto a seguir:

i) a Gestora deve analisar mais próximo da cessão, a documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, por amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas;

ii) a verificação pela Gestora mais próxima da cessão englobará a verificação das CCB eletrônicas e/ou físicas.

iv) Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou a Empresa de Auditores Independentes por ele contratada verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede da respectiva Cedente, caso assim entenda necessário.

* * * * *